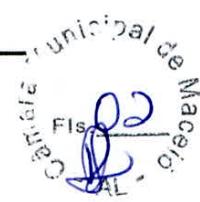


Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA**



**PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

Em 27.10.2018  
LIDO  
Presidente

"DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EM SHOPPING CENTERS, EM HIPERMERCADOS, EM GALERIAS, E EM OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE POSSUEM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS".

**Autor: Vereador Silvânio Barbosa**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PROTOCOLO Nº 505118  
26 MÊS 02 ANO 18  
Rosane  
ASSINATURA

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Todos os shopping centers, hipermercados, galerias e outros estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento do PMOC adotado para o sistema de climatização, será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA**



climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Parágrafo Único - Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle.

Art. 5º - O órgão competente de Vigilância Sanitária fará cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 7º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de fevereiro de 2018.

  
**Silvano Barbosa dos Santos**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA**



04  
Maceió  
AL

**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que a qualidade do ar que respiramos possui uma íntima relação com a nossa saúde. Ar poluído pode ser veículo para a transmissão de diversos microrganismos patogênicos que utilizam a via aérea como porta de entrada no organismo humano.

Por ser uma fonte de propagação desses microrganismos, os equipamentos condicionadores de ar e seus acessórios, precisam de cuidados especiais destinados à sua higienização. A qualidade dessa manutenção preventiva está diretamente ligada à qualidade do ar que será lançado no ambiente a ser climatizado.

O presente projeto de lei tem como base a lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

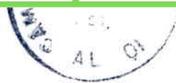
Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

  
**Silvano Barbosa dos Santos**  
**VEREADOR**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

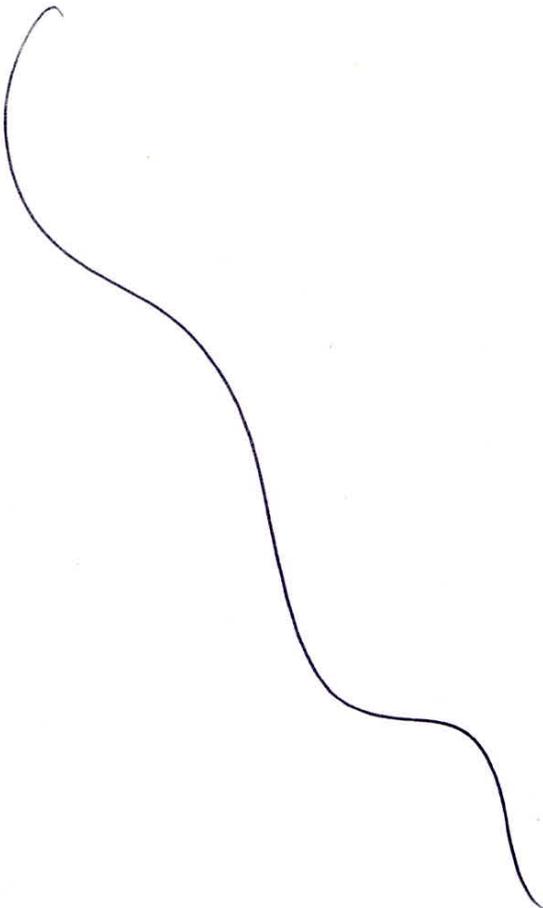


Processo nº: 501/2018

Interessado: Sen. Silvino Barbosa

Assunto: Projeto de Lei n.º 19/2018

A Comissão de Justiça  
Em 27/04/2018  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente





**CÂMARA**  
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)  
Reg. Interno da C. M. M.  
Maceió, 06, 03, 18

*Marquino*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

A Vereadora Silvânia  
para emitir parecer  
em.

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº. 19/2018

PROCESSO Nº. 501/2018

AUTOR: VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EM SHOPPING CENTERS, EM HIPERMERCADOS, EM GALERIAS, E EM OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE POSSUEM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Silvânio Barbosa, que tem como objetivo dispor sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping Centers, em hipermercados, em galerias, e em outros estabelecimentos similares que possuem grande circulação de pessoas.

A referida proposição vem atender o que determina a Lei Federal nº 13.589/2018 de 04/01/2018 onde todos os edifícios, públicos ou privados, serão obrigados a fazer a manutenção de seus sistemas de ar condicionado.

O objetivo é garantir a boa qualidade do ar interior, considerando padrões de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria que se encontra de acordo com o amparo legal à legislação vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa de nº 19/2018.

Maceió, 28 de março de 2018.

S.M.J.

  
**Silvânia Barbosa**  
Relatora

**Votos Favoráveis:**



**Votos Contrários:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 658  
MACEIÓ/AL, 09 DE ABRIL DE 2018.  
Projeto de Decreto Legislativo nº.  
03/2018**

**Autor: VER. SILVANIA BARBOSA**

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor MÁRIO SOARES DIAS o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió, pelos relevantes serviços prestados ao município de Maceió.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 09 de Abril de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO Nº. 691  
MACEIÓ/AL, 10 DE ABRIL DE 2018.  
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.  
01/2018**

**Autor: VEREADORA TEREZA NELMA**

**CRIA A COMENDA ASSISTENTE SOCIAL ISABEL CRISTINA RAMOS IMPIERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica criada no município de Maceió a COMENDA ASSISTENTE SOCIAL ISABEL CRISTINA RAMOS IMPIERI, destinada ao reconhecimento as assistentes sociais e instituições que atuam na defesa da vida das crianças, adolescentes, jovens, pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

1º - A Mesa da Câmara mandará elaborar uma efígie com o rosto para ser gravado nas comendas.

Art. 2º - Cada Vereador poderá conceder a Comenda ASSISTENTE SOCIAL ISABEL CRISTINA RAMOS IMPIERI anualmente, vedado o acúmulo, como homenagem até duas personalidades e ou instituições.

Art. 3º - Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, 10 de Abril de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**PORTARIA GP - 085/18  
MACEIÓ/AL, 10 DE ABRIL DE 2018.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, deste Estado de Alagoas, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora EDRIANA CIRILO DE SOUZA - Diretor de Logística e Patrimônio, para responder cumulativamente pela Superintendência durante o afastamento médico do servidor OTAVIO HENRIQUE PALMEIRA REGO - Diretor Superintendente, a partir do dia 11 de Abril de 2018 até 25 de Abril de 2018.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE**

**GABINETE VEREADOR GALBA  
NOVAES DE CASTRO NETTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Processo nº 4440/2017

Projeto de Lei nº 165/2017

Ementa: Institui a Implantação de Semáforos para Deficientes Visuais no Município de Maceió.

Autor: Vereador Luciano Marinho

Relator: Vereador Galba Netto

**PARECER Nº 041/2017**

Em mãos para emissão de parecer ao Processo nº 4440/2017, pertinente ao Projeto de Lei nº 165/2017, de autoria do Vereador Luciano Marinho, o qual institui a Implantação de Semáforos para deficientes visuais no município de Maceió. O autor às fls. 03, apresenta justificativa que o fizeram propor o presente projeto de lei.

As fls. 08, a Divisão de Organização e Documentação Legislativa informa que em consulta ao arquivo, não foi encontrado nenhuma lei correlata ao Projeto em apreço.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maceió, as fls. 09 a 18, entende que ocorreu vício de iniciativa, por se tratar de matéria privativa do Prefeito, visto que, O Projeto de Lei versa sobre o aumento de despesa para aquisição e instalação dos semáforos no município de Maceió, opinando pela inconstitucionalidade do mesmo.

Diante dos fatos acima elencados, não vejo como prosperar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Maceió, em 12 de dezembro de 2017.

**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
Vereador - PMDB  
Relator**

Votos Favoráveis :

Votos Contrários :  
VER. FATIMA  
VER. MARIA APARECIDA  
VER. SILVANIA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES.**

**PROJETO DE LEI Nº. 18/2018**

**PROCESSO Nº. 500/2018**

**AUTOR: VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE TORNAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A CULTURA HIP HOP**  
**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Silvanio Barbosa, encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que nas fls. 07 e 08 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu que o Projeto de Lei em comento encontra-se amparado regimentalmente, devendo o mesmo seguir sua tramitação normal.

Assim sendo, opina esta Relatora pela sua aprovação em seus posteriores termos.

É o Parecer.

S.M.J.

Maceió, 28 de março de 2018.

**SILVANIA BARBOSA  
Relatora**

Votos Favoráveis:

VER. FRANCISCO SALES

Votos Contrários:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº. 19/2018**

**PROCESSO Nº. 501/2018**

**AUTOR: VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EM SHOPPING CENTERS, EM HIPERMERCADOS, EM GALERIAS, E EM OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE POSSUAM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

**RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Silvanio Barbosa, que tem como objetivo dispor sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping Centers, em hipermercados, em galerias, e em outros estabelecimentos similares que possuem grande circulação de pessoas.

A referida proposição vem atender o que determina a Lei Federal nº 13.589/2018 de 04/01/2018 onde todos os edifícios, públicos ou privados, serão obrigados a fazer a manutenção de seus sistemas de ar condicionado.

O objetivo é garantir a boa qualidade do ar interior, considerando padrões de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria que se encontra de acordo com o amparo legal à legislação

Processo nº. 2100 - 030959/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 031811/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 028191/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 031301/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 2100 - 031524/2018 - para conhecimento e providências.

## DIRETORIA TÉCNICA

Processo nº. 6800 - 017596/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 030699/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 006746/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 030683/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027752/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027963/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 030737/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027760/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027963/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 026867/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 025365/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 025373/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027933/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027911/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027777/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 027870/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 0100 - 025747/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 031004/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 031022/2018 - para conhecimento e providências.  
Processo nº. 6800 - 031245/2018 - para conhecimento e providências.

**MARIA DE LOURDES NUNES POLI-CARPO**

Matricula nº. 20976-7  
Responsável pela Resenha

**SMTT - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL  
DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**PROCESSO Nº. 7100.024726/2018.**

**INTERESSADO: ALCIDES NOVAIS LOPES**  
**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO Nº. 1952.**

## DECISÃO

O Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

**RESOLVE:**

Deferir solicitação administrativa impulsionada pelo Sr. ALCIDES NOVAIS LOPES para a transferência da titularidade da permissão, Nº. 1952 para o Sr. JOÃO VÍCTOR ALVES LEITE.

Maceió/AL, 10 de Abril de 2018.

**ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**  
Superintendente/SMTT



vigente, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa de nº 19/2018. Maceió, 28 de março de 2018. S.M.J.

SILVÂNIA BARBOSA  
Relatora

Votos Favoráveis:  
VER. ANTONIO HOLANDA  
VER. MARIA APARECIDA

Votos Contrários:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER

PROCESSO Nº 803/2018  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018  
INTERESSADO: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA  
RELATORA: VEREADORA MARIA APARECIDA

Este Parecer discute o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2018 que Dispõe sobre a Alteração da Redação do §2º do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, que dispõe sobre a alteração da redação do §2º do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

2. Justificativa:

2.1 A Importância do Projeto. Atualmente esta Casa Legislativa acompanha o embate entre empresas e concessionárias de transporte coletivo, sociedade civil e o Poder Executivo Municipal, sem que o Poder Legislativo como Poder legítimo da representação popular possa participar de forma mais incisiva das discussões sobre a fixação das tarifas do transporte coletivo, o que na prática inviabiliza um debate mais amplo e mais qualificado.

3. Recomendação:

Compreendendo a relevância da matéria e analisando os méritos do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica, entendemos que o Processo nº 803/2018, encontra-se dentro dos padrões constitucionais. Sala das Comissões, 04 de abril de 2018.

MARIA APARECIDA AUGUSTA DA SILVA  
Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS  
VER. FATIMA  
VER. CANUTO

VOTOS CONTRÁRIOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE**

PARECER

PROCESSO Nº 5599/2017  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2017

ASSUNTO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR.  
INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO  
RELATÓRIO: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

O Vereador Eduardo Canuto apresentou o Projeto de Decreto Legislativo Nº 26/2017, que concede o título de cidadão honorário do Município de Maceió ao Sr. José Siqueira Barros Junior. Na justificativa da proposta, o parlamentar apresenta argumentos em que o Sr. José Siqueira Barros Junior, mais conhecido como Sikêra Junior, nasceu no dia 17 de Junho de 1967, em Palmares- PE.

É um radialista, jornalista e apresentador televisivo brasileiro. Começou a carreira no rádio aos 14 anos, na Rádio Cultura dos Palmares. Ainda em Pernambuco, trabalhou em outras rádios da sua região, na Globo Nordeste e na produção local da TV Independente (atual Globosat). Ao chegar em Maceió, em 1999, trabalhou em estações locais de rádio como Antena 1 e Jovem Pan. No Ano 2000 ingressou como repórter na TV Alagoas (atual TV Ponta Verde).

Pelo exposto, opinamos favoravelmente pelo seu prosseguimento normal. Voto pela aprovação.

Maceió, 09 de Abril de 2018.

SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS  
Vereador de Maceió

Votos favoráveis  
VER. SILVANIA

Votos contrários

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI Nº. 187/2017  
PROCESSO Nº 4836/2017  
AUTOR: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE  
EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Relatório  
Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 187/2017, de autoria das Comissões de Direitos Humanos e da Criança e Adolescente.

Em análise a matéria, verifica-se que às fls. 08 a Divisão de Documentação Legislativa informa que não fora encontrado nenhuma lei correlata, às fls. 09/12 a Procuradoria opina favoravelmente pela constitucionalidade e às fls. 13/15 a Procuradoria Geral em sua análise a matéria diz que o artigo 3º do projeto de Lei é verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência entre os Poderes, já que determina ao Poder Executivo Municipal que fomenta as ações elencadas em seus incisos.

Conclusão

Destarte, esta Relatora acompanha o raciocínio do Procurador Geral desta Casa de leis, onde acolhe parcialmente o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica e opina, assim, pela inconstitucionalidade do artigo 3º da proposição ora apresentada.

É o parecer.  
S.M.J.  
Maceió, 09 de abril de 2018.

SILVANIA BARBOSA  
Relatora

Votos Favoráveis:  
VER. CANUTO FATIMA  
VER. FATIMA

Votos Contrários:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI Nº. 27/2018  
PROCESSO Nº 744/2018  
AUTORA: VEREADORA TEREZA NELMA  
EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O ANO DE 2018 COMO O ANO DE VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Relatório

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 27/2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, para a emissão de parecer, o qual dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Maceió, o ano de 2018 como o ano de Valorização dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.

Em análise a matéria, verifica-se que a escolha do ano de 2018 se deu por conta da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que foi celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015. Com efeito, a instituição do ano de 2018 como o Ano da Valorização dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa vem fortalecer as ações de celebração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 15 anos do Estatuto do Idoso.

Conclusão  
Destarte, esta Relatora opina pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

É o parecer.  
S.M.J.  
Maceió, 09 de abril de 2018.

SILVANIA BARBOSA  
Relatora

VER. CANUTO FATIMA  
VER. FATIMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 37/2018  
PROCESSO Nº 920/2018  
AUTOR: VEREADOR SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS  
EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS ANIMAIS NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MA-

CEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Relatório

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do Vereador Silvânio Barbosa, para a emissão de parecer, o qual institui o dia municipal dos animais no calendário de eventos do município de Maceió.

Em análise a matéria, verifica-se que o objetivo de instituir o dia municipal dos animais é para conscientizar a população da necessidade sobre os cuidados que se deve ter para a preservação da vida animal.

Conclusão

Destarte, esta Relatora opina pela aprovação do referido Projeto de Lei nos moldes como se apresenta.

É o parecer.  
S.M.J.  
Maceió, 09 de abril de 2018.

SILVANIA BARBOSA  
Relatora

VER. CANUTO FATIMA  
VER. FATIMA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS  
URBANOS**

PARECER

PROCESSO Nº. 8031/2018  
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2018  
INTERESSADA: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA  
RELATOR: VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO

Este Parecer discute o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 001/2018 que Altera a Redação do §2º do Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

1. Nosso Parecer: Favorável.

O presente parecer discute o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2018, de autoria da nobre parlamentar Silvânia Barbosa, que tem como Altera a Redação do §2º do Artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

2. Análise do Projeto:

A proposta de Lei tem como objetivo trazer para essa Casa de Leis as discussões relativas ao aumento de passagens do transporte coletivo de passageiros de Maceió, quando os nobres edis puderão se posicionar, quanto a viabilidade da proposta dos empresários ou não, de acordo com planilhas emitidas pelo referido setor.

É importante ressaltar que atualmente essas decisões perpassam pelo Conselho Municipal de Transporte, conforme estabelece a Lei Orgânica de nosso município, todavia, com objetivo de melhor analisar as propostas de anuais de aumento, é importante que essa avaliação venha para Casa de Mario Guimarães como propõe a nobre vereadora, quando os parlamentares poderão se pronunciar, exercendo assim o seu papel de fiscalizador.

A proposta consiste em oferecer ao cidadão maceioense a garantia de serviço de qualidade, além de estabelecer preços



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de *Deputado do Comunidade*  
para exame e parecer, Regime de Tramitação  
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 37III)  
Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 12 / 04 / 18

*Navarro*  
M<sup>a</sup> do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes

*Do Vereador Siderlane*  
*Para emitir parecer*  
*Em 25/04/18*

  
Presidente da Comissão



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA



**Comissão de Defesa do Consumidor**

**Processo nº 501/2018**

**Projeto de Lei nº 19/2018**

**Ementa: Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping centers, hipermercados, galerias e em outros estabelecimentos similares que possuem grande circulação de pessoas.**

**Autor: Vereador Silvânio Barbosa**

**Relator: Vereador José Siderlane Araújo de Mendonça**

**PARECER Nº 001/2019**

Trata-se o presente processo de Projeto de Lei registrado sob o número 19/2018, de iniciativa do Vereador Silvânio Barbosa, cuja pretensão dispor sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping centers, hipermercados, galerias e em outros estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas, no município de Maceió.

Em sua justificativa, o Nobre Vereador esclarece que o texto visa garantir a qualidade de vida por meio da manutenção preventiva em ambientes climatizados, os quais devem ter cuidados especiais.

O processo ainda não foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, para que se pronunciasse a respeito do assunto, em relação a sua legalidade, judicialidade e regimentalidade, mas isso não impede a manifestação deste edil, haja vista que a presente proposta de lei é inspirada em uma Lei Federal, a qual idealizada e aprovada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, não vislumbro qualquer óbice que possa impedir a sua tramitação normal, salvo melhor juízo.

Atento ao fato de que o presente projeto faz expressa citação a “*shopping centers, em hipermercados, em galerias e em outros estabelecimentos comerciais*”, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - da qual este Vereador, Siderlane Mendonça é Vice-presidente -, para exame e apresentação de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Isto posto, é importante frisar que o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município de Maceió em face de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Maceió.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PATRIOTA



Analisando os autos, verifica-se que o Autor do Projeto bem fundamentou a sua justificativa, fazendo menção à Lei Federal na qual buscou inspiração, o que encurta maiores debates sobre o tema.

Assim sendo, é importante destacar que na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3º dimensão - enquanto direitos transindividuais) assim como institui a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Nesse sentido, há de se observar que a regulamentação contendo sanções e multas para assegurar a eficácia do presente Projeto de Lei, não deverá tardar, devendo ser criada logo após a aprovação da presente proposta de lei, para que esta não se torne letra vazia ou ineficaz.

Com isso, por entender que a presente proposta está respaldada não apenas na legislação supra como também no Art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e no Art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, não resta dúvida quanto a sua legalidade.

Ante o exposto, por não vislumbrarmos nenhum óbice que impeça o presente projeto de seguir sua tramitação normal, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE**, por ser de direito e lúdima justiça!

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Maceió, 18 de fevereiro de 2019

**JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA**

Vereador - Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

*Ver. Souza*



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº09/2019  
PROCESSO Nº 1375/2019**

**AUTOR: Vereador Samyr Malta**

**EMENDA: Concede o título de cidadão honorário de Maceió, ao Sr ANTONIO ROBERTO BRANDÃO BARBOSA.**

**PARECECISTA: VEREADOR FRANCISCO SALES**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Sr Samyr Malta, que concede Título de Cidadão Honorário de Maceió ao Músico, Cantor e Compositor Antonio Roberto Brandão Barbosa.

Essa proposição está em consonância com o artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica Municipal de Maceió e Art. 311, §1º, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Também a de se dizer no que tange a esta comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte que a mesma está em consonância com Art.61, inciso III, sobre a mesma opinar sobre a admissibilidade da matéria.

A referida proposição tem como objetivo conceder o Título de Cidadão honorário de Maceió ao Músico, Cantor e Compositor Antonio Roberto Brandão Barbosa em razão da justificativa que segue na paginam 03 deste processo, ser um reconhecimento de uma pessoa que como Músico, Cantor e Compositor, da Musica: **Ponta de Lápis**, onde esta canção de sua autoria é responsável pela divulgação de Maceió para o mundo e assim fortalecendo mais o meio turístico, valorizando assim o que há de bom em nosso Estado e Capital, prestando assim um grande serviço a população Alagoana.

Por isso essa comissão se põe favorável a tal honraria dando assim o devido reconhecimento ao Músico, Cantor e Compositor Antonio Roberto Brandão Barbosa, pelo seu compromisso com a população Alagoana e pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e ao nosso Estado.

Diante do exposto, opino no sentido de Parecer seja pela **Admissibilidade** da proposta.

**É o parecer.**

Maceió, Sala das Comissões, 23 de maio de 2019.

**FRANCISCO SALES**

Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

**VER. SILVANIA**

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**E4A15675

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PL 19/2018**

PARECER

**Processo nº 501/2018**

**Projeto de Lei nº 19/2018**

**Autor: Vereador Silvânio Barbosa**

**Relator: Vereador Siderlane Mendonça**

Ementa: Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping centers, hipermercados, galerias e em outros estabelecimentos similares que possuem grande circulação de pessoas.

**PARECER Nº 001/2019**

Trata-se o presente processo de Projeto de Lei registrado sob o número 19/2018, de iniciativa do Vereador Silvânio Barbosa, cuja pretensão dispôr sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes em shopping centers, hipermercados, galerias e em outros estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas, no município de Maceió.

Em sua justificativa, o Nobre Vereador esclarece que a proposta visa garantir a qualidade de vida por meio da manutenção preventiva em ambientes climatizados, os quais devem ter cuidados especiais.

O processo ainda não foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, para que se pronunciasse a respeito do assunto, em relação a sua legalidade, judicialidade e regimentalidade, mas isso não impede a manifestação deste edil, haja vista que a presente proposta de lei é inspirada em uma Lei Federal, a qual idealizada e aprovada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, não vislumbro qualquer óbice que possa impedir a sua tramitação normal, salvo melhor juízo.

Atento ao fato de que o presente projeto faz expressa citação a "shopping centers, em hipermercados, em galerias e em outros estabelecimentos comerciais", o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - da qual este Vereador, Siderlane Mendonça é Vice-presidente -, para exame e apresentação de parecer, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Isto posto, é importante frisar que o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município de Maceió em face de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Maceió.

Analisando os autos, verifica-se que o Autor do Projeto bem fundamentou a sua justificativa, fazendo menção à Lei Federal na qual buscou inspiração, o que encurta maiores debates sobre o tema.

Assim sendo, é importante destacar que na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais (3º dimensão - enquanto direitos transindividuais) assim como institui a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Nesse sentido, há de se observar que a regulamentação contendo sanções e multas para assegurar a eficácia do presente Projeto de Lei, não deverá tardar, devendo ser criada logo após a aprovação da presente proposta de lei, para que esta não se torne letra vazia ou ineficaz.

Com isso, por entender que a presente proposta está respaldada não apenas na legislação supra como também no Art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e no Art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, não resta dúvida quanto a sua legalidade.

Ante o exposto, por não vislumbrarmos nenhum óbice que impeça o presente projeto de seguir sua tramitação normal, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE**, por ser de direito e lúdima justiça!

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 18 de fevereiro de 2019.

**JOSÉ SIDERLANE ARAÚJO DE MENDONÇA**

Vereador - Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

**VER. SAMYR**

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F3DB6C82

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
PORTARIA GP - 0226/2019 MACEIÓ/AL, 31 DE MAIO DE  
2019.**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



**PROJETO DE LEI Nº 19/2018**

**Autor (a):** Vereador Silvano Barbosa

**DESPACHO: 1. À Presidência da Câmara**

**2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Defesa do Consumidor, tendo chegado a seu termo, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

**Sala das Comissões, aos 03/06/19.**

  
M. do P. Socorro C. Navarro  
Assessor  
Comissões Permanentes



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Sala das Sessões do Plenário.

Processo: Nº 501/18

Interessado: Silvano Barbosa

Assunto: Projeto de lei Nº 19/2018.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 19/05/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 29/08/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

CÓPIA

Ofício GP nº 1125/2019

A Sua Excelência o Senhor  
**Rui Soares Palmeira**  
Prefeito de Maceió

Prefeitura Municipal de Maceió

RECEBIDO EM:

03/10/19

Rui Soares Palmeira

PROTOCOLADO GP

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.328**,  
aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta  
consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 02 de outubro de 2019.

**Kelmann Vieira de Oliveira**  
Presidente



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PROJETO DE LEI Nº 7.328**  
PROJETO DE LEI Nº 19-2018  
Autor: VER. SILVÂNIO BARBOSA

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES  
E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE  
CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES EM SHOPPING  
CENTERS, EM HIPERMERCADOS, EM GALERIAS E  
EM OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE  
POSSUEM GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º** - Todos os shopping centers, hipermercados, galerias e outros estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

**Art. 2º** - A fiscalização do cumprimento do PMOC adotado para o sistema de climatização, será efetuada pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
- II- sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
- III- manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia de boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2013, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

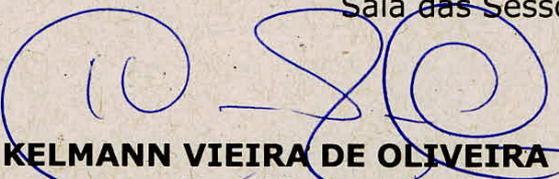
**Art. 4º** - Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle.

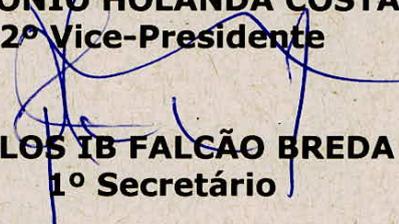
**Art. 5º** - O órgão competente de Vigilância Sanitária fará cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

**Art. 6º** - O não cumprimento desta Lei, sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

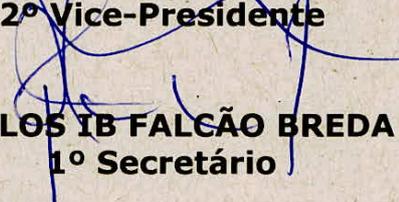
**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

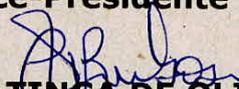
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**SILVÂNIA BATINHA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS  
MAIA JUNIOR**  
3º Secretário